ON nº	Ano de edicão	Ano de re-edicão	Tema	Subtema	Descricão	Observação:
1	2002	-	Trânsito		Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e a proposta formulada pela Procuradoria Administrativa no processo PA-2 nº 3571/2001, que contou com a aprovação do Procurador Geral do Estado, fica dispensada a interposição de recurso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial, em mandados de segurança cuja ordem tenha sido concedida para declarar ilegal o condicionamento da renovação anual da licença de veículos ao pagamento de multas que tenham sido objeto de recurso administrativo de primeira instância, interposto há mais de 30 (trinta) dias, e ainda pendente de julgamento pela JARI. Esta autorização não abrange questões subsidiárias, tais como decadência, carência de ação, etc., as quais, quando discutidas na mesma ação, deverão ser objeto de análise individualizada das Chefias	Superada pelo artigo 4º da Resolução Conjunta PGE-DETRAN nº 1/2016.
2	2005	-	-		Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e a proposta formulada pela Procuradoria Fiscal nos autos do Proc. Adm. PF/A nº 8081/2003, que contou com a aprovação do Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso extraordinário e recurso especial contra decisões judiciais que envolvam apenas discussão sobre a aplicação retroativa da redução da multa moratória, incidente sobre os débitos fiscais, de 30% para 20%, introduzida pela Lei Estadual n. 9.399, de 21.11.96	-
4	2005	-	-		Considerando a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 255.111-SP), a Resolução nº 22/2005, do Senado Federal, e a proposta formulada pela Procuradoria Fiscal no Proc. Adm. GDOC nº 1000087-635316/2004, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso especial e recurso extraordinário contra decisões judiciais que tenham reconhecido, em favor do contribuinte, o direito à não incidência do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, sobre embarcações e aeronaves (Lei Estadual nº 6.606, de 20.12.89 - artigo 6º, incisos II e III).	-
9	2006	-	-		Considerando as propostas formuladas pela Procuradoria Regional de Ribeirão Preto e pela Procuradoria Fiscal (Exp. Adm. GDOC n°s 27699-383905/2005), que contaram com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os procuradores do Estado da Área do Contencioso autorizados a não interpor recurso de apelação, recurso especial e recurso extraordinário contra decisões judiciais que, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, decretem a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980 (com a redação que lhe foi dada pelo artigo 6º da Lei Federal nº 11.051, de 29.12.2004), ainda que a Fazenda do Estado não tenha sido ouvida previamente e desde que inexistam outros elementos que recomendem a interposição de recurso. Esta autorização não desobriga os Procuradores do Estado	-
22	2013	-	Trânsito		Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e os elementos coligidos no expediente GDOC nº 27699-1175389/2012, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado da Área do Contencioso Geral autorizados a não interpor agravo, apelação, recurso inominado, recurso especial e recurso extraordinário contra decisões judiciais que reconheçam a ilegalidade do ato que determina a apreensão de carteira de habilitação para dirigir veículo automotor (CNH), ou que impeça a sua renovação, sob o fundamento de que tal ato deva ser precedido do trânsito em julgado de decisão proferida no curso de regular procedimento administrativo para aplicação da penalidade, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Esta autorização não abrange questões subsidiárias, as quais, quando discutidas na mesma ação, deverão ser objeto de análise individualizada das Chefias.	Superada pelo artigo 4º da Resolução Conjunta PGE-DETRAN nº 1/2016.
23	2013	-	Trânsito		Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e os elementos coligidos no expediente GDOC nº 27699-1175276/2012, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado da Área do Contencioso Geral autorizados a não interpor agravo, apelação, recurso inominado, recurso especial e recurso extraordinário contra decisões judiciais que reconheçamo o direito à exclusão de pontuação por infração de trânsito na carteira de habilitação de motorista (CNH) e à anulação das multas de trânsito, quando estiver suficientemente comprovado que as infrações foram cometidas por veículo "dublê" ou "clonado". Esta autorização não abrange questões subsidiárias, as quais, quando discutidas na mesma ação, deverão ser objeto de análise individualizada das Chefias.	Superada pelo artigo 4º da Resolução Conjunta PGE-DETRAN nº 1/2016.

35	2014	-	Trânsito	Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e os elementos coligidos no expediente GDOC nº 27699-337339/2014, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado da Área do Contencioso Geral autorizados a não interpor agravo, apelação, recurso inominado, recurso especial e recurso extraordinário contra decisões judiciais que reconheçam a ilegalidade de se condicionar a liberação de veículo aprendido por transporte Superada pelo artigo 4º da Resolução Conjunta PGE-DETRAN nº 1/2016. irregular de passageiros, ao pagamento de multas e despesas. Ficam autorizados, ainda, a desistir dos recursos que tenham sido interpostos em face de decisões que se adequem à hipótese apontada e que ainda não tenham sido julgados. Esta autorização não abrange questões subsidiárias, as quais, quando discutidas na mesma ação, deverão ser objeto de análise individualizada das Chefias."
48	2017	-	Trânsito	Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e os elementos coligidos no expediente GDOC nº 27699-385884/2017 que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado do Contencioso Geral orientados a não interpor agravo, apelação, recurso inominado, recurso especial e recurso extraordinário contra decisões judiciais que excluem a infração prevista no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro ("deixar de efetuar o registro de veículo, em trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito") dos impedimentos para expedição de Carteira Nacional de Habilitação ("CNH"). Os Procuradores do Estado ficam, ainda, orientados a desistirem dos recursos que tenham sido interpostos em face de decisões que se adequem à hipótese anteriormente enumerada e que ainda não tenham sido julgados. Esta autorização não abrange questões subsidiárias, as quais, quando discutidas no processo, deverão ser objeto de análise individualizada das Chefias.
53	2018	2019	-	Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria, especialmente a tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0038758-92.2016.8.26.0000, e os elementos coligidos no expediente GDOC nº 27699-166346/2018 ficam os Procuradores do Estado do Contencioso Geral autorizadosa não interpor recursos de agravo, apelação, recurso inominado, recursoespecial e recurso extraordinário contra decisões judiciais que reconheçam aos Soldados PM Temporários, contratados nos termos da Lei Estadual nº11.064/2002, o direito, Revogada por comunicação em correio eletrônico da Subprocuradoria Geral do além do salário pelos dias trabalhados, do recebimentodo décimo terceiro salário e Contencioso Geral (22.03.2019), com fundamento no trânsito em julgado da AD das férias com o respectivo acréscimo do terçoconstitucional; e, para fins previdenciários, à averbação do tempo de serviçoprestado no regime geral de mensal de natureza indenizatória, bem como que não se configuram obrigações previdência social (RGPS), mediante contribuiçãoproporcional do contratante e dos contratados. Ficam, ainda, orientados adesistirem dos recursos que tenham sido interpostos em face de decisões que seadequem à hipótese anteriormente enumerada e que ainda não tenham sidojulgados. Esta autorização não abrange questões subsidiárias, as quais, quandodiscutidas no processo, deverão ser objeto de análise individualizada das Chefias.
55	2019	-	Execução	Considerando que os Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido quando do julgamento do Tema 810 visam tão somente a compatibilizar aquela decisão com o que fora decidido nas ADIs 4357 e 4425, não mais se justifica a apresentação de contas, embargos, recursos e outras medidas de defesa visando à aplicação da TR prevista na Lei 11.960/09 após 25/03/2015, data da modulação, pelo STF, dos efeitos de seu julgado nas ADIs 4357 e 4425, em que mantida a aplicação da TR pelo período de 29/06/2009 a 25/03/2015. Considerando que, em decorrência, a Assessoria de Precatórios Judiciais limitará a aplicação da TR ao referido período de 29/06/2009 a 25/03/2015, aplicando após os índices definidos pelo STF, conforme natureza do débito em discussão (IPCA-E, à exceção das dividas de origem tributária, nas quais aplicável o índice correspondente à cobrança do mesmo tributo). Ficam os Procuradores do Estado autorizados a não impugnar os cálculos, a não impugnar depósito de precatórios e a não interpor recursos de decisões quando estar aplicarem a Tabela Modulada do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispensando-se, desta maneira, a necessidade de solicitar dispensa ou representação em cada caso. Ficam, por outro lado, os Procuradores do Estado obirgados a impugnar os cálculos, impugnar os depósitos de precatórios e a interpor recursos contra as decisões que não aplicarem a Tabela Modulada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispensando-se, desta maneira, a necessidade de solicitar dispensa ou representação em cada caso. Ficam, por outro lado, os Procuradores do Estado do Singados a impugnar os cálculos, impugnar os depósitos de precatórios e a interpor recursos contra as decisões que não aplicação da TR pelo período de 29/06/2009 a 25/03/2015.Esta autorização não abrange questões acessórias ou processuais que desafiem recurso/impugnação no caso concreto, nem autoriza a deixar de recorrer/impugnar da aplicação do IPCA pelo período da modulação (2009 a 2015).